



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277399

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação

Processo nº 2085038-72.2025.8.26.0000

DECISÃO MONOCRÁTICA - VOTO Nº 39662

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZ: FRANCISCO JOSÉ DIAS GOMES

REQUERENTE: AMANDA MARQUES MASSEY]

REQUERIDA: ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC

Relator(a): CASTRO FIGLIOLIA

Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo, formulado por Amanda Marques Massey em relação ao recurso de apelação por ela interposto em face de sentença de improcedência da ação de obrigação de fazer ajuizada contra a Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC.

Alegou a requerente, em síntese, que se encontram presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo. Está matriculada no curso de medicina, com mensalidades pagas. O perigo de dano está configurado pelo risco iminente de perder tudo o que foi investido, consideradas as provas bimestrais que se iniciarão em 31/03/2025. Requereu a concessão de efeito suspensivo ativo à apelação interposta, para o fim de permanecer matriculada no curso de medicina, com a validade dos períodos já cursados e concluídos, autorização para realização de provas, bem como, para seguir cursando normalmente o curso.

Pois bem. Na sentença de improcedência da ação foi cassada a liminar, concedida em 12/09/2024 para *“restabelecimento da matrícula da autora nos quadros de medicina, no período anterior, conforme pleiteado em exordial, a fim de possibilitar que a requerente frequente as aulas e realize as provas regularmente.”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A improcedência da ação decorreu do fato de a apelante aparentemente ter apresentado documentação falsa. A irregularidade levou ao encerramento da bolsa ProUni e à anulação do curso, com a consequente expulsão da aluna, conforme documentos apresentados a fls. 89/96 dos autos de origem.

Dada a oportunidade para a apelante se manifestar sobre as alegações e documentos apresentados pela instituição de ensino, ela silenciou (fls. 101 dos autos de origem).

Assim anotado, não estão presentes os requisitos de lei para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Muito embora a possibilidade de provimento de um recurso sempre exista, os argumentos da apelante, em princípio, não indicam isso, diante da documentação encartada nos autos.

Em suma, não se verifica a presença de probabilidade forte de provimento do recurso, nem de fundamentação com relevância para fazer ver a hipótese de risco de dano grave ou de difícil reparação por conta do processamento do recurso de apelação sem a concessão da cautela.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo à apelação interposta.

Comunique-se imediatamente ao juízo de 1º grau.

Cumprida a presente decisão, tomada em consideração a prevenção ora firmada, nos termos do §3º, inciso I do artigo 1012 do CPC, diligencie a serventia quanto à remessa do recurso de apelação pela vara de origem ao tribunal e providencie o apensamento de ambos os processos. Após, tornem cls.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
Relator